

deve ler-se:

- (e) Inclui 3 000 000\$ de autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada e 2 000 000\$ de comparticipação do Commissariado do Desemprego.

Presidência do Conselho, 10 de Maio de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 47 707

Convindo dar maior flexibilidade às normas que regulam as passagens das famílias dos militares em comissão no ultramar, de modo a ajustá-las melhor aos condicionamentos impostos pelo serviço que àqueles militares cabe desempenhar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ únicos dos artigos 22.º e 35.º do Decreto n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º

§ único. Aos oficiais nomeados por escolha, designação ou oferecimento, além dos direitos consignados no corpo deste artigo, são-lhes também concedidas passagens por conta do Estado para a mulher, filhos menores, filhas solteiras e outras pessoas que justifiquem o abono de família, desde que acompanhem o oficial ou se lhe vão reunir antes de doze meses do final da comissão.

Os oficiais que casem durante a comissão com senhora domiciliada na província onde estejam em serviço têm direito ao transporte de regresso das pessoas indicadas no período anterior, independentemente do tempo de comissão que tenham cumprido depois do casamento.

Art. 35.º

§ único. Aos oficiais nomeados por escolha, designação ou oferecimento, além dos direitos consignados no corpo deste artigo, são-lhes também concedidas passagens, por conta do Estado, para a mulher, filhos menores, filhas solteiras e outras pessoas que justifiquem o abono de família, desde que acompanhem o oficial ou se lhe vão reunir antes de doze meses do final da comissão.

Os oficiais que casem durante a comissão têm direito ao transporte de regresso das pessoas indicadas no período anterior, independentemente do tempo de comissão que tenham cumprido depois do casamento.

Art. 2.º O § único do artigo 11.º do Decreto n.º 44 209, de 27 de Fevereiro de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º

§ único. Aos militares nomeados por escolha ou por oferecimento, além dos direitos consignados no corpo deste artigo, são-lhes também concedidas passagens por conta do Estado para a mulher, filhos menores, filhas solteiras e outras pessoas que justifiquem o

abono de família, desde que acompanhem o militar ou se lhe vão reunir antes de doze meses do final da comissão. Os militares que casem durante a comissão com senhora domiciliada na província onde estejam em serviço têm direito ao transporte de regresso das pessoas atrás referidas, independentemente do tempo de comissão que tenham cumprido depois do casamento.

Art. 3.º A alínea b) do artigo 8.º do Decreto n.º 46 078, de 18 de Dezembro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º

b) Quando nomeado por escolha ou por oferecimento, passagens por conta do Estado para a mulher, filhos menores, filhas solteiras e outras pessoas que justifiquem o abono de família, desde que o acompanhem ou se lhe vão reunir antes de doze meses do final da comissão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Fernando Alberto de Oliveira*.

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 47 708

Considerando que o artigo 70.º do Estatuto dos Officiais das Forças Armadas, inserto no Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, reduz o prazo de diuturnidade para a promoção a tenente ou segundo-tenente de dois anos para um ano;

Considerando que o artigo 120.º do mesmo documento estatui que as disposições nele inscritas só terão força executória quando regulamentadas no estatuto do oficial do ramo das forças armadas a que interessem;

Considerando que a publicação do Estatuto do Oficial da Armada tornou já essa determinação executória em relação aos guardas-marinhas e subtenentes do curso de 1965, benefício de que, na Força Aérea, ainda não usufruem os alferes;

Considerando que a publicação do novo Estatuto do Oficial da Força Aérea não poderá, em tempo oportuno, eliminar esta divergência;

Considerando que esta diferenciação contraria o espírito de unificação de procedimentos dentro dos três ramos das forças armadas que presidiu à redacção do Decreto-Lei n.º 46 672, que convém corrigir desde já;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São promovidos por diuturnidade a tenente os alferes do quadro permanente da Força Aérea que completem um ano de permanência neste posto.

Art. 2.º Salvo os casos de preterição, a antiguidade dos tenente oriundos do recrutamento normal da Academia Militar será referida a 1 de Dezembro do ano em que concluírem com aproveitamento o tirocínio para oficial, antecipada ou acrescida de tantos anos quantos os que